



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007428-03.2021.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são embargantes LEONICE RODRIGUES GOMES e LEANDRA RODRIGUES GOMES, são embargados PEDRO BASILE, SALVADOR PELUSO BASILE NETO, ELENICE BASILE e FILOMENA LÉA CIMINO BASILE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35810

Embargos de Declaração nº 1007428-03.2021.8.26.0609/50000

Embte(s): Leonice Rodrigues Gomes e outro

Embgdo(s): Pedro Basile e outros

Comarca: Taboão da Serra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Opostos quando já escoado o prazo previsto no art. 1.023 do CPC - Intempestividade verificada - Embargos não conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 850/856, que negou provimento ao apelo das autoras, ora embargantes.

Sustentam, em resumo, a existência de erro judicial diante do julgamento do IRDR 2376742-22.2024.8.26.0000, cerceamento de defesa e contradição sobre a transmutação da posse.

Instado o patrono das embargantes a esclarecerem eventual equívoco no protocolo dos embargos (fls. 11), foi apresentada emenda à inicial dos embargos (fls. 14/22).

É o relatório.

Os embargos de declaração não podem ser conhecidos.

O v. acórdão embargado foi disponibilizado no DJ-e de **23.01.25** (fls. 857), considerada a data de publicação **24.01.25**. Assim, o prazo de **05 (cinco) dias** previsto no art. 1.023 do CPC, já havia se escoado quando protocolados os presentes embargos de declaração (em **13.02.25**).

Intempestivos, portanto, os embargos.

Nesse sentido, já se decidiu nesta Col. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO PROTOCOLADO NO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.003, §5º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(Embargos de Declaração Cível 1152361-73.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fora do prazo - Embargos intempestivos – Embargos não conhecidos.” (Embargos de Declaração Cível 2059427-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator